

COMISSÃO DISCIPLINAR DOS JOGOS ESCOLARES DO AMAZONAS – JEA'S 2026

PROCESSO Nº 10/2026

RECORRENTE: Colégio Brasileiro Pedro Silvestre (CDE 01).

O julgamento foi presidido pelo Presidente da Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2026, Dr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, relatado pela Dra. Ana Carolina Soares Souza, com participação da Dra. Taynah Carneiro Costa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Colégio Brasileiro Pedro Silvestre em face da decisão constante da Nota Oficial nº 016/2026, que deferiu o protesto formulado pela Escola Estadual Prof. Gercília Barbosa e aplicou a penalidade de suspensão, pelo prazo de dois anos, ao aluno-atleta Gustavo Prata Guedes, à Seleção B (CDE 01) e ao Colégio Brasileiro Pedro Silvestre, com fundamento no art. 45, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral dos JEAS..

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Consta dos autos que o protesto apresentado pela Escola Estadual Prof. Gercília Barbosa demonstrou que o aluno-atleta Gustavo Prata Guedes participou da fase seletiva dos Jogos Escolares do Amazonas representando a Seleção de Parintins e, posteriormente, foi inscrito e participou da fase final representando a Seleção B (CDE 01), circunstância expressamente vedada pelo art. 28, alíneas "c" e "d", do Regulamento Geral dos JEAS, sendo a irregularidade devidamente comprovada mediante documentação e registros oficiais acostados ao protesto. A Coordenação Geral, diante da comprovação da infração regulamentar, deferiu o protesto e aplicou as sanções previstas no art. 45, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral.

As alegações do recorrente concentram-se na ausência de dolo ou culpa da instituição de ensino e de seu professor, bem como na boa-fé da documentação apresentada pelo estudante. Todavia, tais argumentos não possuem o condão de afastar a incidência da norma regulamentar.

O Regulamento Geral dos JEAS estabelece critérios objetivos de elegibilidade e participação, voltados à preservação da igualdade entre os competidores e da lisura da competição. As sanções previstas no art. 45 decorrem da verificação da infração às normas da competição, independentemente da demonstração de dolo ou culpa da instituição participante. Trata-se de responsabilidade de natureza desportiva, fundada na necessidade de garantir a integridade do certame e impedir que equipes obtenham vantagem mediante inscrições realizadas em desconformidade com o regulamento.

Admitir a tese recursal significaria permitir que eventual alegação de boa-fé da instituição afastasse a incidência das consequências previstas expressamente no Regulamento, criando hipótese de exceção não contemplada pela norma e comprometendo a isonomia entre todas as delegações que observaram rigorosamente as regras de inscrição.

Também não prospera a alegação de que a penalidade configura responsabilização coletiva desproporcional. A sanção aplicada não decorre de responsabilidade pessoal dos demais atletas, mas da consequência regulamentar

prevista para a equipe e para a instituição que participaram da competição em situação irregular, medida destinada à preservação da credibilidade, da igualdade de condições e da segurança jurídica do evento esportivo.

Ressalte-se, ainda, que inexistiu nos autos qualquer elemento novo capaz de infirmar a conclusão alcançada pela Coordenação Geral ou demonstrar erro na aplicação do Regulamento. O recurso limita-se a reiterar argumentos relacionados à boa-fé da instituição, sem afastar o fato objetivo da participação irregular do aluno-atleta em desacordo com as normas dos JEAS.

Dessa forma, verificando-se que a decisão recorrida observou as disposições do Regulamento Geral dos Jogos Escolares do Amazonas e foi proferida com fundamento nas provas constantes dos autos, impõe-se sua manutenção integral..

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, voto pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão constante da Nota Oficial nº 016/2026, por seus próprios fundamentos, em razão da comprovada violação às normas do Regulamento Geral dos Jogos Escolares do Amazonas e da correta aplicação das sanções previstas no art. 45, §§ 1º e 2º..

É como voto.

Ante o exposto, os demais membros da Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2026, acompanhando o voto da Relatora, acordaram o julgamento do Processo 010/2026.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

OAB/AM 1.923

ANA CAROLINA SOARES SOUZA

OAB/AM 12.300

TAYNAH CARNEIRO COSTA

OAB/AM 14.716